

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.189/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213677-67
Impugnação: 40.010123185-23
Impugnante: Almir Alves dos Santos
CPF: 845.416.796-04
Proc. S. Passivo: Antônio Mendes Silva
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CARVÃO VEGETAL. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75 por constatação de transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos das disposições contidas no art. 39, § 1º da Lei 6.763/75 c/c art. 148 do RICMS/02. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador, Impugnação à fl. 27, anexando documentação de fls. 28/38.

Em ofício nº 229/08, às fl. 41, o Contribuinte é notificado a sanar irregularidades concernentes à representação processual.

O Contribuinte se manifesta, à fl. 44, sanando as irregularidades mencionadas.

O Fisco se manifesta às fls. 48/49.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de transporte, aos 18/03/08, de 70 m³ de carvão vegetal desacobertados de documento fiscal.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Instrui o Auto de Infração - AI -, em análise, o Boletim de Ocorrência nº 150.022/08 (fls. 07/08); Auto de Infração nº 058137/2007 do Sistema Estadual de Meio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ambiente lavrado em face de descumprimento de obrigação da legislação do meio ambiente (fls.09/10); documentos que instruem o processo penal lavrado em nome do Sujeito Passivo da obrigação tributária e, ajuste de acordo, devidamente homologado pelo Juizado Especial Criminal de Montes Claros, onde restou pactuada a DOAÇÃO da mercadoria, objeto desta ação fiscal (fls. 11/13).

Não merece reforma o presente feito fiscal, pois como lançado no AI, a mercadoria flagrada pelo Fisco estava totalmente desacobertada de documento fiscal, o que legitima a sanção imposta no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Com a devida “vênia” às afirmativas contidas na defesa, não se vê no caso vertente qualquer hipótese de “bi-tributação” ou qualquer modalidade de cobrança em duplicidade, pois a sanção penal que foi imposta ao Contribuinte, como também a de cunho ambiental, são absolutamente autônomas em relação à sanção de ordem tributária.

Uma questão é a obrigação ambiental e civil; a outra é a obrigação tributária que é a objeto desta contenda.

Portanto, do ponto de vista tributário, tem-se que a infração mostra-se perfeitamente caracterizada e até mesmo legitimada pela instrução do feito que evidencia o notório reconhecimento da infração por parte do Sujeito Passivo.

Ademais, não existe aqui a modalidade de “perda do produto”, pois o que se analisa aqui é o fato gerador da obrigação tributária que, na sua ocorrência, datada de 18/03/08, vê-se que a mercadoria estava totalmente desacobertada de documentos fiscais.

Assim sendo, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, **ACORDA** a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator